



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 402 DE 08 DE OUTUBRO DE 2003.**

**Institui o programa CIDADÃO DO FUTURO e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, o programa "Cidadão do Futuro", como das ações de educação no trânsito, de competência daquele órgão.

**Art. 2º** O programa ora instituído absorverá adolescentes da rede de ensino público estadual, membros de famílias de baixa renda, obedecidos os critérios definidos por esta Lei.

**Art. 3º** Os adolescentes participantes do programa serão remunerados mensalmente pelo DETRAN-RR com uma bolsa para ajuda de custos, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

**Parágrafo único.** Para fazer jus à bolsa de que trata este artigo, o adolescente deverá ficar à disposição do DETRAN-RR durante 18 (dezoito) horas semanais, observada a jornada diária máxima de 03 (três) horas, a ser cumprida no período de 08 às 18 horas, respeitado o horário de aula do adolescente.

**Art. 4º** Ficam criadas 50 (cinquenta) vagas de bolsistas para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 5º** A seleção dos adolescentes para participarem do programa será realizada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, por solicitação do DETRAN-RR.

§ 1º Feita a seleção pela SETRABES, o ingresso do adolescente no programa dar-se-á por designação do Direito Presidente do DETRAN-RR. - Diretor

§ 2º Para efeito da seleção, observar-se-ão, dentre outras, os seguintes critérios:

I – ter idade mínima de 14 (quatorze) anos completos e máxima de 17 (dezessete) anos incompletos;

II – ser aluno regularmente matriculado em escola de rede públicas estadual, cursando, no mínimo, a 7ª série do ensino fundamental; e

III – ser membro de família com renda mensal "per capita" não superior a um salário mínimo vigente no país.



GOVERNO DE RORAIMA  
Cuidando de você

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Ldrv - 2 - 09/10/03 17:26:00

12:12 70/10/2003 09:16:00 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 6º** O participante do programa será automaticamente desligado por ato do Diretor Presidente do DETRAN – RR, quando:

- I – completar 18 (dezoito) anos de idade;
- II – deixar de frequentar a escola, de forma injustificada, por período superior a 15 (quinze) dias;
- III – for constatada renda familiar superior ao limite fixado no inciso do § 2º do artigo 5º;
- IV – não corresponder às finalidades do programa;
- V – apresentar conduta contrária às diretrizes emanadas da direção do DETRAN-RR, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e
- VI – não obtiver frequência escolar semestral mínima de 80% (oitenta por cento) e rendimento escolar igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

**Art. 7º** Todas as ações dos bolsistas, quer no âmbito das dependências do DETRAN-RR, quer em atividades externas e/ou no convívio familiar, deverão ser monitoradas e supervisionadas por servidores da Autarquia e/ou técnicos do SETRABES, especialmente:

- I – no acompanhamento e orientação, incentivando o adolescente para a garantia do êxito escolar, bem como, da convivência social;
- II – na orientação à família; e
- III – no acompanhamento escolar.

**Art. 8º** Para efeito de ingresso no programa, o pai ou responsável legal pelo menor deverá assinar termo de autorização e aceitação das condições estabelecidas por esta Lei.

**Art. 9º** Ficam o Diretor Presidente do DETRAN-RR e o(a) titular da SETRABES autorizados a baixar os atos complementares que se fizerem necessários ao pleno desenvolvimento do programa instituído por esta Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 08 de outubro de 2003.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima

**GABINETE DO GOVERNADOR**  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Ldrv - 2 - 09/10/03 17:26:00